

**Recurso Especial nº 63.830- PR**  
**(Registro nº 95.0017829-0)**

**Relator:** *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

**Recorrente:** *Ministério Público do Estado do Paraná*

**Recorrida:** *Ivonete Tobias da Silva*

**Advogado:** *Dr. Rachid Jorge Miguel Piloto*

**EMENTA:** *Penal. Pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade. Equivalência quantitativa entre estas. Desnecessidade.*

1. Na fixação da multa substitutiva não é necessário haver correspondência entre a quantidade de dia-multa e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída.
2. Preenchidos os requisitos legais que permitem a substituição, o Juiz deve, a partir daí, orientar-se por regras próprias estabelecidas na lei para a fixação da pena pecuniária.
3. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **Assis Toledo**, **José Dantas** e **Cid Flaquer Scartezzini**.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: "Turma dos Molambos". Assim era conhecido o grupo de garotos, quase todos menores entre 12 e 17 anos, que se reunia todos os fins de semana na casa de Ivonete Tobias da Silva para beber "pinga". Os meninos ficavam sempre embriagados e alguns ficaram até viciados, necessitando de tratamento para alcoolismo.

Denunciada pela contravenção do art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais (servir bebida alcoólicas a menor de dezoito anos), Ivonete foi condenada a 3 (três) meses de prisão simples, sendo que a Juíza, com base no CP, art. 60, § 2º, converteu a pena privativa de liberdade em pena de multa, fixando-a em 11(onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O Tribunal de Alçada do Paraná deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, apenas para fixar o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em decisão assim ementada:

*“Contravenção penal - Servir bebida alcoólica a menor - Condenação - Regime de cumprimento da pena - Necessidade de fixação - Multa substitutiva da pena de detenção - Equivalência em dias-multa desnecessária a equivalência entre a pena substitutiva pela substituída.*

Havendo aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo que substituída pela multa, é obrigatória a fixação do regime prisional a ser cumprido.

Em se tratando de multa substitutiva à pena de detenção, desnecessário manter a equivalência quantitativa entre esta e aquela, isto é, entre a pena substitutiva e a substituída.”

Agora Recurso Especial, com fundamento na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega o Ministério Público estadual violação do CP, arts. 62, § 2º e 51, § 1º, e divergência jurisprudencial.

Aduz, em resumo, que na fixação da multa substitutiva deveria haver equivalência quantitativa entre esta e a pena privativa de liberdade substituída. Assim, fixada a pena de prisão em 3 (três) meses, ou seja, 90 (noventa) dias, a pena pecuniária deveria ser de 90 (noventa) dias-multa.

Admitindo o recurso na origem somente pela alínea c sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo seu improvimento.

### VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, a questão é controvertida e divide a jurisprudência. O cerne da questão reside em saber se na conversão da pena corporal em multa, o número de dias-multa deve corresponder ao número de dias fixado para a pena privativa de liberdade substituída.

O recorrente - Ministério Público - entende que deve haver sempre esta correlação, pois, caso contrário, em ocorrendo a frustração da multa e realizada a conversão do art. 51, o réu poderia restar condenado a uma pena corporal até mesmo inferior ao mínimo previsto abstratamente para o delito, o que seria uma injustiça.

Por mais lógica que a primeira vista possa parecer, a tese do Ministério Público não encontra amparo legal.

Com efeito, não há norma expressa dispendo sobre a equivalência da conversão.

Por outro lado, uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem a aplicação da pena nos levam a uma conclusão diversa do entendimento do recorrente.

O Código Penal, no art. 60, § 2º, prevê a hipótese de substituição da pena corporal pela de multa, desde que presentes os requisitos ali expressos (pena privativa de liberdade não superior a seis meses), acusado não reincidente (art. 44, II) e prognose de suficiência da substituição (art. 44, III).

Verificados os pressupostos, o Juiz deve, a partir daí, fazer a substituição obedecendo às regras próprias estabelecidas pelo legislador para aplicação da pena de multa. Em verdade, a multa substitutiva é a própria pena de multa, que se diferencia desta apenas na sua função substitutiva da pena corporal, devendo obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para esta modalidade de sanção penal.

Assim, o Juiz deverá fixar a quantidade de dias-multa com base nas circunstâncias judiciais do art. 59, *caput* (CP, art. 49, *caput*) e, em seguida, determinar o valor do dia-multa com base na situação financeira do réu (CP, art. 60, § 1º). São essas as únicas regras estabelecidas para a fixação do número e do valor dos dias-multa que irão substituir a pena corporal.

No tocante às penas restritivas de direito, o legislador determina (art. 55) que elas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Ora, é evidente que se o legislador quisesse estabelecer equivalência também entre as penas de multa e a corporal o teria feito expressamente. Se não o fez, não me parece possível estabelecer esta correlação por via interpretativa.

Esclarecedora é a lição de **Alberto Silva Franco**, ao examinar o tema:

“Se a pena privativa de liberdade considerada pertinente pelo Juiz, estivesse correlacionada com a multa substitutiva, é evidente que o legislador, tal como ocorre no Código Penal alemão, teria equiparado quantitativamente, a pena privativa de liberdade aplicada à pena pecuniária. Mas o Juiz não está obrigado a substituir o número de dias de privação de liberdade pelo mesmo número de quotas diárias de multa, ou melhor, um dia de privação de liberdade não necessariamente representa um dia-multa. Nem se criou nenhum outro critério de proporcionalidade entre uma e outra espécie de pena, o que significa que cada uma guardou a sua natureza, as suas características e o seu processo individualizador. Vale acentuar que o legislador quando teve o intento de dar equivalência quantitativa entre duas espécies diversas de pena, foi sempre muito explícito. Assim, foi peremptório ao proclamar que a pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade e tem a mesma duração da pena substituída, o que quer dizer que um dia de pena privativa de liberdade corresponde a um dia de pena restritiva de direitos (art. 55). Do mesmo modo, foi incisivo ao tratar da hipótese contrária à multa substitutiva, ou seja, a da conversão da pena pecuniária em pena detentiva. Neste caso, “cada dia-multa corresponderá a um dia de detenção” (art. 51, § 1º). O

silêncio do legislador acerca da equiparação quantitativa ou mesmo de critério de proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, revela, de modo inquestionável, que a multa substitutiva deverá ser individualizada, conforme os parâmetros estabelecidos pelo sistema do dia-multa, sem nenhuma vinculação com a pena privativa de liberdade. Desse modo, o Juiz não estará impossibilitado de recorrer aos mesmos aferidores de que fez uso para estabelecer o limite aplicável de pena privativa de liberdade. Isso significa que, na operação determinadora do dia-multa, o Juiz poderá levar em conta causas obrigatórias de aumento ou de diminuição de pena anteriormente consideradas (...)" (Alberto Silva Franco e outros. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1995, pág. 746).

Quanto à alegação de violação ao CP, art. 51, § 1º, melhor sorte não socorre ao recorrente. Como bem ponderou a Douta Subprocuradora-Geral da República, "esse dispositivo legal trata da conversão da pena de multa em privativa de liberdade, quando frustrado o pagamento daquela. Não é a hipótese dos autos."

No tocante à divergência, embora devidamente comprovada, não merece acolhimento a tese desposada nos Acórdãos paradigmas.

Assim, não conheço do recurso pela alínea a, dele conhecendo, no entanto, pela divergência, mas para lhe negar provimento.

É o voto.

**Recurso Especial Nº 72.248 - SP**  
**(Registro nº 95.0041283-7)**

**Relator:** O Sr. Ministro José Dantas

**Recorrente:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Recorrido:** Ademilson Ferreira Bernardes

**Advogado:** Dr. Maurício Bernadino de Oliveira

**EMENTA:** *Criminal. Aplicação da pena. Suspensão condicional.*

– Maus antecedentes. Como tal se classificam, com empenço da suspensão condicional da pena, outros procedimentos penais em curso contra o réu.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas